



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 12 de dezembro de 1988

ACORDÃO Nº 101-78.186

Recurso nº 93.231 - IRPJ - EXS: de 1983 a 1985

Recorrente OSWALDO SHICASHO (FIRMA INDIVIDUAL) (ANTECESSORA DE SHICASHO & IKEDA LTDA)

Recorrido a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

IRPJ - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECRETO-LEI Nº 2.471/88. Conforme estabelece o art. 9, VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os processos administrativos que tratem de lançamento de tributo com base exclusivamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários ficam arquivados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSWALDO SHICASHO (FIRMA INDIVIDUAL) (ANTECESSORA DE SHICASHO & IKEDA LTDA.):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar cancelado o débito tributário, de acordo com o art. 9º, VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *f*

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA
CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TÓRIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/000.240/88-04

RECURSO Nº: 93.231

ACÓRDÃO Nº: 101-78.186

RECORRENTE: OSWALDO SHICASHO (FIRMA INDIVIDUAL) (ANTECESSORA DE SHICASHO & IKEDA LTDA)

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 8/8v, lavrado em 07.04.88 , narra da seguinte forma os fatos ensejadores do lançamento em litígio:

"O presente auto de infração originou-se na ação fiscal junto ao contribuinte pessoa física Oswaldo Shicasho - CPF 067 448 188 72 - processo nº 10835.000.978/87-18 - quando foi solicitada a apresentação de cópias de extratos bancários, de recibos de entrega de declarações e de comprovantes de recolhimento de imposto de renda. Atendendo à intimação o contribuinte apresentou as declarações de rendimentos que anteriormente deixara de entregar nos prazos estabelecidos para os exercícios de 1983 a 1987, anos base de 1982 a 1986. Em relação ao pedido de extratos bancários apresentou somente parte, sendo que a totalidade destes foi obtida pela fiscalização através da solicitação direta aos estabelecimentos bancários.

Verificado que os valores dos depósitos bancários, após a necessária exclusão de importâncias sacadas em banco para depósito em outro, excediam os valores dos rendimentos declarados, intimou-se o contribuinte a comprovar a origem dos numerários correspondentes.

Em resposta informou que os depósitos bancários em seu nome originaram-se dos rendimentos obtidos pelas pessoas jurídicas de que foi titular e agora é sócio, respectivamente, Oswaldo Shicasho C.G.C. nº 43863950/0001-52 e Shicasho & Ikeda Ltda. C.G.C. nº 54844709/0001-00.

Examinadas as declarações de rendimentos das pessoas jurídicas nos exercícios de 1983 a 1986, anos base de 1982 a 1985, observou-se que a soma dos depósitos bancários em cada ano, excedia as receitas brutas declaradas e inclusive a soma destas com os rendimentos da pessoa física.

[Assinaturas]

Acórdão nº 101-78.186

À vista da informação do contribuinte quanto a origem dos numerários depositados e não estando comprovada ser outra a fonte que não a das próprias empresas, constitui omissão de receitas os depósitos bancários em nome do titular a ou sócio das pessoas jurídicas.

Lavramos o presentes auto de infração, nos termos do artigo 676 III 678 III do RIR/80, para exigência do imposto de renda devido conforme demonstrativos às folhas de continuação nº 01 e 02, partes integrantes deste auto.

Capitulação legal:

INFRAÇÃO arts. 157, 172, 173, 179 e 125 do RIR/80 - Dec. 85450/80;

TRIBUTAÇÃO arts. 399 I e II, 400 §§ 1º e 6º e 7º do RIR/80-Dec. 85450/80 Portaria MF 22/79.

IMPOSTO DL-1967/82 art. 24 I; DL 2065/83, art. 16; DL 1967/82 art. 2º a 5º (art. 405 do RIR/80 Dec. 85450/80).

MULTA E JUROS art. 726, 726 II do RIR/80-Dec. 85450/80; DL 1967/82, art. 18.

CORREÇÃO MONETÁRIA DL 1967/82, art. 23."

Em 27.04.88, o contribuinte formulou impugnação à exigência fiscal, sustentando, preliminarmente, a decadência do direito da Fazenda em realizar o lançamento relativamente ao exercício de 1983, tendo em vista que recebeu a notificação em data de 07 de abril de 1988, ou seja, posteriormente à expiração do prazo estabelecido pelo art. 711 do RIR/80.

No mérito, invocou entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que não é legítimo o lançamento de imposto de renda calcado tão somente em depósitos bancários (Súmula 182).

Instada a se manifestar, a Fiscalização asseverou que nos termos do art. 711 do RIR/80, o direito de proceder o lançamento somente se extinguiria em 27.05.88, já que a declaração de rendimentos do autuado foi apresentada em 27.05.83.

No tocante à matéria de mérito, assinalou que a tribu-

Acórdão nº 101-78.186

ção com base em depósito bancário é procedimento legítimo, reconhecido como correto pelo Conselho de Contribuintes. Opinou, assim, pela manutenção da ação fiscal.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"Decadência - Se entra a data da entrega da declaração de rendimentos e a da ciência do Auto de Infração medeia menos de 05 anos, não há que se falar em decadência.

Omissão de Receitas - Depósitos bancários em nome do titular da firma individual cuja origem não se comprovou ser de outra fonte que não da própria empresa, e excedentes à receita bruta declarada pela pessoa jurídica, constituem omissão de receitas.

Impugnação tempestiva. Lançamento procedente."

Em suas razões de decidir a Autoridade julga ora rejeitou a preliminar de decadência. Acentou as dificuldades encontradas para cientificar o contribuinte do lançamento realizado. De outro lado, assinalou que o dies a quo do prazo decadencial é o da entrega da declaração de rendimentos, que in casu ocorreu em 27.05.83, razão por que o Auto do qual o contribuinte teve ciência em 07.04.88 está dentro do prazo de lei.

No que ^Rpe tine ao critério adotado para autuação, aduziu o Julgador monocrático que os depósitos bancários em nome do titular da empresa individual, cuja origem não se comprovou, caracterizam omissão de receita, destacando que o próprio interessado afirmou que os depósitos bancários em suas contas correntes particulares são advenientes da atividade comercial.

Intimado da decisão de primeiro grau, em 06.09.88, o autuado interpôs recurso a este Colegiado, mediante peça de fls. 32/33. Em seu apelo, asseverou que o Decreto-lei 2.471, de 02 de setembro do corrente ano, determinou o arquivamento dos processos administrativos do imposto de renda arbitrado exclusivamente com base em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários. Lembrou que o Auto de Infração tomou como base de cálculo da imposição o so-

13.

Acórdão nº 101-78.186

matório dos depósitos bancários, o que enseja o arquivamento do processo nos termos do novo diploma.

É o relatório.

Acórdão nº 101-78.186

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - Relator:

Consoante se verifica do Auto de Infração transcrito, a ação fiscal prendeu-se ao fato de que não demonstrou o contribuinte a origem de valores que foram depositadas em contas bancárias da pessoa física do titular da empresa individual.

Considerou, assim, o Fiscal autuante como receita omitida a correspondente aos depósitos cuja fonte de recursos restou indemonstrada.

Conquanto tal procedimento tenha tido aceitação por parte das instâncias administrativas, é certo que no âmbito do Poder Judiciário, mormente do colendo Tribunal Federal de Recursos, a orientação prevalecedora foi outra. Assim é que aquele Egrégio Sodalício editou a Súmula 182, do seguinte teor:

"É ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários."

Atento ao reiterado entendimento daquela Corte, o legislador houve bem determinar o arquivamento de processos administrativos que tratassem de lançamento de imposto de renda, quando a sua base fática fosse constituída exclusivamente de depósitos bancários não comprovados.

Com efeito, dispôs o art. 9º, VII do Decreto-lei 2.471, de 2 de setembro de 1988, que:

"Art. 9º Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários."

7

Acórdão nº 101-78.186

É fato que o sócio da empresa prestou declaração do seguinte teor:

"Que o intimado depositou ou creditou seus rendimentos oriundos da atividade comercial na conta corrente particular no Banco América do Sul S/A e o Banco do Estado de São Paulo, no período de 1982 a 1985."

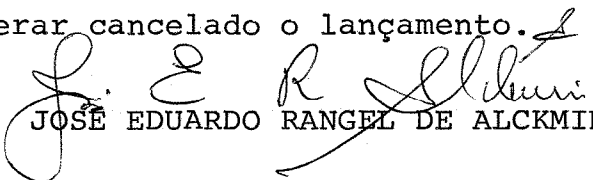
A essa declaração a Fiscalização emprestou o sentido de que os depósitos feitos originaram-se dos rendimentos obtidos pelas pessoas jurídicas de que foi titular e agora é sócio.

No entanto, assim não me parece. A afirmativa, conquanto feita em resposta à intimação fiscal em que se pediu esclarecimentos quanto à origem dos depósitos, somente se limita esclarecer que parte dos depósitos são referentes a rendimentos a ele devidos pela atividade comercial.

De qualquer sorte, afigura-se inegável que o arbitramento da base de cálculo do tributo tomou exclusivamente como objeto de apuração depósitos bancários. Ora, tal procedimento, que não encontrava respaldo na jurisprudência do egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-lei nº 2.471/88 já citado.

A Fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento do patrimônio do contribuinte, através de outros sinais exteriores de riqueza. Não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente a origem dos depósitos. Embora tal fato possa ser valioso indício de omissão de receita, não é suficiente por si mesmo para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei.

Assim, em vista do novo estatuto legal, voto no sentido de considerar cancelado o lançamento.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.

7.